

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 001/2023

Assunto: O técnico de enfermagem pode auxiliar na auditoria?

1. FATO

Parecer técnico em resposta ao questionamento: *"Tenho uma equipe de auditoria no centro cirúrgico composta por três enfermeiros e um técnico de enfermagem que atua como assistente de contas médicas. Os enfermeiros fazem a auditoria e o técnico de enfermagem a interface entre o centro cirúrgico e o faturamento. Quais são as limitações do técnico de enfermagem nesse processo? Já li o parecer 18/2006 e sei que a auditoria é privativa do enfermeiro. Posso manter esse técnico na equipe em caráter auxiliar? Ele pode verificar a compatibilidade dos materiais, medicamentos e OPME com a descrição cirúrgica?"*

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Em 1580, na Itália, Camilo de Lellis passou a exigir que, dentre os documentos dos pacientes, constasse a prescrição médica individual, prescrição alimentar, passagem de plantão e relatórios de enfermagem em cada plantão. Em 1877, o Hospital Geral de Massachussets, nos Estados Unidos, começou a arquivar os documentos clínicos, organizando assim o Serviço de Arquivo Médico e Estatística. Na área da saúde, ela apareceu pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1918, no trabalho do médico George Gray Ward, que fez uma verificação da qualidade da assistência prestada ao paciente através dos registros do prontuário. Em 1928 foi fundada a Associação Americana de Arquivo Médico. Na enfermagem, um dos primeiros trabalhos de auditoria foi realizado em 1955, no Hospital Progress, também nos Estados Unidos (PEREIRA, TAKAHASHI, 1991).

Cerqueira (1977) prescreve para o desenvolvimento da auditoria de enfermagem as seguintes etapas: Definição de padrões, Verificações de prontuários (registros/anotações), Entrevista com pacientes e Avaliação e Julgamento Final.

A Auditoria pode ser separada em fases:

- **Auditoria prospectiva, ou auditoria prévia**, avalia os procedimentos antes de sua realização. Tem caráter preventivo, procurando detectar situações de alarme para evitar problemas. Tenta identificar a maneira como as atuais intervenções afetarão o desempenho futuro (MARQUIS; HUSTON, 2005).
- **Auditoria Operacional** ou concorrente, aquela realizada enquanto o cliente recebe o serviço. Envolve a obtenção e avaliação de evidências a respeito da eficiência e eficácia das atividades operacionais de uma instituição, em comparação com os objetivos estabelecidos, além de contemplar recomendações para aperfeiçoamento (BOYNTON; JOHNSON; KELL, 2002).
- **Auditoria retrospectiva** é realizada após o cliente receber os serviços acompanhando os fatos depois de sucedidos, ou seja, consiste na análise da relação entre os critérios estabelecidos e os dados encontrados na revisão dos registros após a saída do cliente. (MARQUIS; HUSTON, 2005)

Auditoria é um instrumento de administração utilizado na avaliação da qualidade do cuidado; *“é a comparação entre a assistência prestada e os padrões de assistência considerados como aceitáveis”*. *Especificamente no campo da enfermagem define auditoria como “exame oficial dos registros de enfermagem com o objetivo de avaliar, verificar, e melhorar a assistência de enfermagem”*. (ARAUJO et al, 1978)

A auditoria de enfermagem é a ferramenta que avalia e compara se os serviços, procedimentos e atendimentos assistenciais realizados na organização de saúde concordam com as normas vigentes, a regulação, os protocolos assistenciais e as boas práticas hospitalares. Assim, sua implantação na instituição apoia a alta qualidade dos serviços e a segurança

do paciente Face à necessidade de se verificar todos os procedimentos realizados e seus respectivos custos, a atuação do Enfermeiro Auditor é, sem dúvida, o profissional mais requisitado, devido a sua formação contemplar aspectos conceituais de todo o processo assistencial, quanto da gestão administrativa. Um facilitador do trabalho do Enfermeiro auditor é a experiência assistencial. A formação técnico-acadêmica do Enfermeiro permite que ele tenha uma visão sistêmica do serviço auditado. Além disso, a experiência do enfermeiro como gestor da assistência direta ao paciente é fundamental para o desempenho das atividades em auditoria. É imprescindível conhecimento sobre a legislação específica, definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; da Agência nacional de Saúde – ANS e Ministério da Saúde – MS; conhecer as Tabelas Unificadas de Procedimentos – AIH, APAC, BPA, OPME; assim como ter experiência na análise de estatísticas e dados epidemiológicos. (COREN-BA, 2017)

Entre as principais atividades desenvolvidas por este profissional destacam-se a análise das contas médicas, hospitalares e ambulatoriais, visando o ressarcimento aos prestadores de serviço; a verificação da qualidade da assistência de Enfermagem; as condições da estrutura básica para prestação desta assistência; a emissão de pareceres e a detecção de vazamento de recursos econômicos na instituição, através do uso de materiais e medicamentos; a análise de novos recursos para credenciamento na rede de atendimento; a negociação de OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) e suporte técnico ao setor jurídico para extração de indicadores para o aperfeiçoamento do serviço. No Sistema Único de Saúde – SUS, além das atribuições já mencionadas, a auditoria constitui um instrumento de gestão para o seu fortalecimento, na medida em que fornece ao gestor informações que o auxiliam na tomada de decisão, contribuindo para o planejamento e aperfeiçoamento das ações de saúde.(COREN-BA, 2017)

Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 do Exercício Profissional de Enfermagem regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

[...]

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

[...]

Considerando o Anexo da Resolução COFEN nº 266/2001 que dispõe sobre as Atividades do Enfermeiro Auditor:

[...]

I- É da competência privativa do Enfermeiro Auditor no Exercício de suas atividades: -

Organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem. [GRIFO NOSSO]

II- Quanto integrante de equipe de Auditoria em Saúde:

[...]

o) O Enfermeiro Auditor, para executar suas funções de Auditoria, tem o direito de acesso ao prontuário do paciente e toda documentação que se fizer necessário; [GRIFO NOSSO]

[...]

III- Considerando a interface do serviço de Enfermagem com os diversos serviços, fica livre a conferência da qualidade dos mesmos no sentido de coibir o prejuízo relativo à assistência de Enfermagem, devendo o Enfermeiro Auditor registrar em relatório tal fato e sinalizar aos seus pares auditores, pertinentes à área específica, descaracterizando sua omissão.[GRIFO NOSSO]

IV- O Enfermeiro Auditor, no exercício de sua função, tem o direito de solicitar esclarecimento sobre fato que interfira na clareza e objetividade dos registros, com fim de se coibir interpretação equivocada que possa gerar glosas/desconformidades, infundadas. [(GRIFO NOSSO)]

[...]

b) O Enfermeiro Auditor, como educador, deverá participar da interação interdisciplinar e multiprofissional, contribuindo para o bom entendimento e desenvolvimento da Auditoria de Enfermagem, e Auditoria em Geral, contudo, sem delegar ou repassar o que é privativo do Enfermeiro Auditor; [GRIFO NOSSO]

[...]

Considerando o PARECER COREN-SP 008/2012 que dispõe sobre Atribuições dos Auxiliares de Enfermagem e possíveis desvios de função:

[...]

Em termos administrativos, **o Técnico/Auxiliar de Enfermagem poderá, sob delegação, supervisão e monitoramento direto do Enfermeiro, organizar o ambiente de trabalho, tais como arquivos e prontuários; rever o funcionamento de equipamentos e instrumentais** e demais situações para garantir uma Assistência de Enfermagem livre de riscos ao paciente/cliente. **Poderá, inclusive, auxiliar o Enfermeiro na elaboração de dados estatísticos. Geralmente, essas funções são atribuídas aos profissionais de enfermagem pelo Regimento Interno de Enfermagem.** [GRIFO NOSSO]
[...]

O desvio de função é tratado no artigo 468 da Consolidação das Leis de Trabalho regulamentada pelo DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 :

[...]

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

[...]

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Foi instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002. Tem por filosofia sua atualização constante de forma a expor, com a maior fidelidade possível, as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional. A CBO tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não da sua regulamentação. A regulamentação da profissão, diferentemente da CBO, é realizada por Lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e submetida à sanção do Presidente da República. A CBO não tem poder de Regular Profissões. (BRASIL, 2010)

Considerando o Parecer Técnico COREN-PR nº 006/2018 que já dispõe sobre a: Competência do técnico de enfermagem para realizar auditoria nos serviços de saúde:

[...]

Conclusão:

[...] a Auditoria em Enfermagem é uma atividade privativa do Enfermeiro, cabendo ao Enfermeiro Auditor organizar, dirigir, planejar, coordenar e **avaliar**, prestar consultoria, auditoria e emissão de

parecer sobre os serviços de enfermagem; com foco na qualidade da gestão e qualidade da assistência, objetivando sempre o bem estar do ser humano. [GRIFO NOSSO]
[...]

Considerando a Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

[...]

Capítulo I – dos direitos:

[...]

Art.22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Capítulo II - dos Deveres:

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Capítulo III - Das proibições:

[...]

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Considerando a Resolução COFEN Nº 609/2019 que atualiza no âmbito o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem:

[...]

Art. 3º É vedado aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem a veiculação e anúncio de especialidades que não estejam devidamente registradas no Conselho Regional de Enfermagem.

[...]

O Anexo I da Resolução COFEN nº 609/2019 reconhece as especializações para Técnico em Enfermagem:

1. Enfermagem em Centro Cirúrgico
- 1,1 Enfermagem em Instrumentação Cirúrgica
- 1,2 Centro de Material e Esterilização
2. Enfermagem em Nefrologia
3. Enfermagem em Saúde Coletiva
- [...]
4. Enfermagem em Saúde Pública
- [...]

5. Enfermagem em Saúde do Trabalhador
[...]
6. Enfermagem em Terapia Intensiva
[...]
7. Enfermagem em Traumatologia-Ortopedia
[...]
8. Enfermagem em Urgência e Emergência/APH
9. Enfermagem em Saúde Mental
10. Enfermagem em Assistência a Queimados
11. Enfermagem em Assistência a portadores de Feridas
12. Enfermagem em Imunização
13. Enfermagem em Atendimento Domiciliar
14. Enfermagem em Aleitamento Materno.
15. Enfermagem em Hemoterapia e Hemoderivados
16. Enfermagem na Assistência de Políticas de IST/S
[...]

3. CONCLUSÃO

O prontuário do paciente é considerado documento legal utilizado pelo profissional Auditor para justificar as cobranças dos procedimentos prestados ao cliente em âmbito hospitalar, pois neste se encontram as prescrições de medicações, exames, procedimentos e insumos além das prescrições dos cuidados e anotações dos procedimentos da equipe multiprofissional.

A auditoria de enfermagem também é base para elaborar indicadores de qualidade dos procedimentos que podem evidenciar a necessidade de implantar ou adequar protocolos para melhoria da segurança do paciente, além do uso racional e efetivo de insumos para reduzir custos das instituições.

Recorrendo à Lei do Exercício Profissional e compulsando as Resoluções existentes do COFEN não encontramos atribuição ou especialização do Técnico de Enfermagem em Auditoria, nem tão pouco a de Auxiliar ou Assistente de Contas Médicas. Sendo que o Assistente de Contas é ocupação descrita na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, que é utilizada como referência para definir funções para ocupações que não possuem legislação profissional específica, o que não é o caso da enfermagem que é regida pela Lei do Exercício profissional nº 7498/1986 e regulamentada pelo Decreto Federal 94406/1987 que define as atribuições distintas de cada categoria de enfermagem.

O técnico de enfermagem tem função primordial na assistência de nível

médio, em todos os ambientes podendo desenvolver funções administrativas que estejam diretamente ligadas à assistência e segurança do paciente, como organização do ambiente de trabalho, controle de equipamentos e organização de prontuários.

Mediante o exposto, não se pode admitir que o técnico de enfermagem exerça funções que não estão definidas em seu contrato de trabalho, ou explícitas em legislação profissional e que, além disso, exigem conhecimento técnico-científico inerente a outro profissional, em detrimento das atividades assistenciais de enfermagem além do serviço incorrer no risco de caracterizar desvio de função.

Por fim, para que não reste dúvida, em concordância com a Resolução COFEN 266/2001, todas as fases da Auditoria são de competência do Enfermeiro Auditor. A verificação da compatibilidade dos materiais, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais (OPME) com a descrição cirúrgica está prevista na fase operacional ou analítica, tornando-se ato privativo do enfermeiro a fim de coibir a interpretação equivocada de desconformidades que possam gerar glosa infundada.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 12 de

dezembro de 2022.

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso 12 de dezembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 609/2019 que Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html Acesso em 12 de dezembro de 2022.

_____. (COFEN). Resolução COFEN nº564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

_____. (COFEN). Resolução COFEN nº 266/2001 que Aprova as atividades o Enfermeiro Auditor. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2662001_4303.html/print/ Acesso em 10 de dezembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. COREN-PR. Parecer nº 006/2018 que dispõe sobre Competência do Técnico de Enfermagem para realizar auditoria em serviços de saúde. https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_18-006_Auditoria.pdf Acesso em 12 de dezembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SÃO PAULO. COREN-SP. Parecer nº 008/2012 que dispõe sobre Atribuições dos auxiliares de enfermagem e possíveis desvios de função. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11137440-Conselho-regional-de-enfermagem-de-sao-paulo-parecer-coren-sp-008-2012-ct-prci-no-99-075-2012-e-ticket-n-287-354.html> Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM BAHIA. Parecer COREN – BA nº 010/2017 que dispõe sobre Competência para Realização de Auditoria em Saúde. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0102017_40183.html Acesso em 10 de dezembro de 2022.

ARAUJO. M.V; SIMÕES. C.Ir; SILVA.C.L; Auditoria em Enfermagem. RBE, 31:466-477,1978
<https://www.scielo.br/j/reben/a/hfKWppKbPf6DthmLtPB3JQS/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 12 de dezembro de 2022.

PEREIRA, L.L; TAKAHASHI, R T. Auditoria em enfermagem. Administração

em Enfermagem. Tradução . São Paulo: Epu, 1991. <https://repositorio.usp.br/item/000824241> Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

CERQUEIRA, L. T. - Auditoria em Enfermagem - Tese de livre-docência. UFRJ, 1977.

MARQUIS, B. L.; HUSTON, C. J. Administração e liderança em Enfermagem: teoria e aplicação. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. Disponível em: http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2/auditoria_em_enfermagem.pdf Acesso em 12 de dezembro de 2022.

BOYNTON , W.C. JOHNSON R.N.; KELL, W.G. Auditoria: conceitos e aplicações. 3 ed. São Paulo:: Atlas, 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 14 de dezembro de 2022.

_____ Classificação Brasileira de Ocupações: CBO – 2010. 3. ed. Brasília: MTE, SPPE, 2010a. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf> Acesso em 14 de dezembro de 2022.